

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10835-000.345/93-21
RECURSO NR. :00.239
MATERIA :FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE :MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LATDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE(SP)
SESSAO :27 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.790

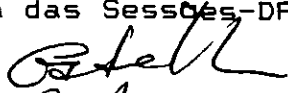
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5%, do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nr. 150.764-1/PE).

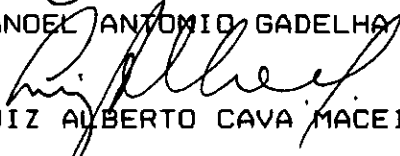
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões-DF, em 27 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835.000345/93-21

ACÓRDÃO Nº 108-02.790

RECURSO Nº 00.239

RECORRENTE: MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA LTDA., empresa com sede na Av. São Paulo nº 877 - Parapuã - SP, inscrita no C.G.C. MF sob nº 48.554.000/0001-60, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa relativa a FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1990 e 1991, com base no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, arts. 16, 80 e 83 do RECOFIS/86 e art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Impugnando, a Recorrente apresentou as mesmas razões de defesa oferecidas no processo principal.

A autoridade singular com base no princípio da decorrência julgou procedente a ação fiscal.

Em seu apelo a empresa ratificou as alegações constantes na peça impugnatória.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835.000345/93-21

ACÓRDÃO Nº 108-02.790

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

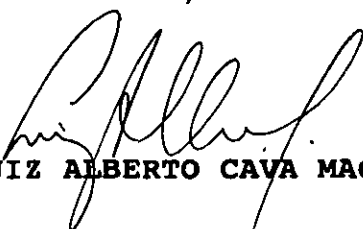
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os decorrentes, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada subsistente a imposição no processo principal, mesma sorte assiste a este que dele decorre.

Entretanto, no que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o excedente à aplicação de 0,5% (meio por cento), em todos os meses objeto desta autuação.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 